

01-0119/2001

m. abs
2 vot.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0119/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0119/2001 DE 20/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI KATO

EMENTA:

DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE ÔNIBUS QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESTINEM 1% (UM POR CENTO) DE SUA ANUIDADE BRUTA PARA AJUDAR NAS CAMPANHAS FILANTRÓPICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:47:52

00000055841-91



ARQUIVADO EM 19/01/2009

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 119 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0119/2001

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE 20 MAR 2001 <i>Sociedade e Indústria</i> <i>T. de Atividade Econômica</i> <i>Saúde, P. S. e Trabalho</i> <i>Família e Idoso</i> <i>Deputado Celso</i> PRESIDENTE
--

Determina que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinado que todas as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinarão 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

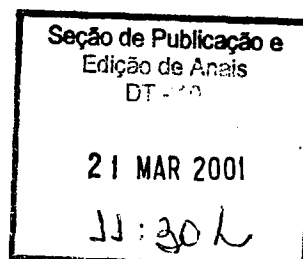
Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(EM) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 22/03/2012 (ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por propósito o financiamento das campanhas filantrópicas do Município, através da contribuição compulsória das empresas de transporte coletivo que operam no Município.

A propositura tem uma finalidade redistributiva, pois transfere recursos de quem recebe altos lucros para aqueles que nada tem. É, de certa forma, uma medida de justiça.

Não é possível que nos acostumemos com a miséria e as dificuldades dos que nos rodeiam sem que tomemos uma atitude.

Essa nossa iniciativa tem motivos nobres e alta relevância pública, motivo pelo qual peço a meus nobres pares, a urgente aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

119

01

23

03

01

do processo nº

de 19

(a)

Adelina

Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23.03-01
874/97

IN

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

23 / 03 / 01

Bruno Gandelman

BRUNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/03/01 às 15h30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

SEGUE 1 juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 545

Em 05 4

(a) Carlos Roberto de Silva
Secretário

11.130

PL 0119/01
29/03/01

Folha nº	09	#	do
Processo	159/01	#	
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa obrigar as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo a destinar 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, como veremos.

O art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do Município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Já o art. 178 da Lei Orgânica estabelece que as tarifas dos serviços públicos de transporte devem ser fixadas pelo Executivo cabendo, ainda, ao Executivo, disciplinar o destino da quantia arrecadada.

Há que se observar ainda que a propositura, ao obrigar as empresas de ônibus a contribuírem em campanhas filantrópicas, quebra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que, nas precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ “é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e ; de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Isso porque, como ensina Hely Lopes Meirelles², “a tarifa há de corresponder à justa retribuição do capital investido, para não desestimular a iniciativa particular na prestação de serviços de utilidade pública e possibilitar seu melhoramento e expansão sem prejuízo do equilíbrio econômico e financeiro que deve existir nesses negócios administrativos, princípio mantido pela atual Constituição da República sob a denominação de ‘política tarifária’(art. 175, parágrafo único, III)”.

Sobre isenção tarifária nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como se pode depreender dos acórdãos citados:

“Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do

¹ In Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 4ª ed., pág. 294

² In Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 146 e 147

Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91).

Mas não é só.

A propositura, ao pretender obrigar que as empresas de ônibus destinem porcentagem de seu faturamento a campanhas filantrópicas, está, na verdade, criando tributo inconstitucional porque não expresso na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, é expressa ao enunciar quais os tributos possíveis. São eles: i) os impostos; ii) as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos; iii) a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Já o art. 156, por sua vez, enumera, também de forma exaustiva, os impostos que podem ser criados pelo Município.

Desta forma, qualquer tributo que não se encaixe na classificação constitucional resultará inconstitucional porque, nas precisas palavras de Roque Antonio Carrazza³, "os limites que a Constituição traçou para que as pessoas políticas tributassem não podem ser deslocados nem pelo Código Tributário Nacional (ou normas jurídicas que lhe façam as honras), nem por leis ordinárias, decretos, portarias, atos administrativos etc".

Ante todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE



Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Juri

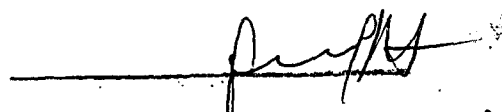


Marcela Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto



Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 1 de 2001



Presidente da CCJ

³ in Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed., Malheiros Editores, pág. 324

~~Relat~~

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



06	de proc.
119	de 01
O funcionário	

PABLO DE CASTRO
Chefe de Registro

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0352/2001
PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0119/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que determina que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas deste Município.

A propositura não encontra óbices legais para o seu prosseguimento e encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.5.01

Lawrence

1 -

com

(contrário)

com

(contrário)

com

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0208/2001

Secretário - R.F. 11.069
Rene Gonçalves Brito

10/10/81 10/10/81 10/10/81
SECRETARIA DE ECONOMIA
CAMPUS MARACANAÏ

ATIVIDADE ECONÔMICA
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e para relatar.
F. Lima

Secretário - R.F. 11.069
Rene Gonçalves Brito

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/16/01 às 13 h 40 min.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130
A Diretoria Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/16/01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/06/01
página 45#
coluna 45#
conferido: 45#

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**VOTO VENCIDO
DO RELATOR**

Folha nº 1024 do
Processo 119/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa a determinar que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

A propositura reveste-se de grande caráter social, pois como expõe o autor, tem uma finalidade redistributiva, transferindo recursos de quem recebe altos lucros para aqueles que nada têm.

Essa destinação percentual de sua arrecadação bruta em nada prejudicará as empresas, que poderão beneficiar-se de incentivos fiscais de sua dedução na apuração dos lucros e no imposto de renda de pessoa jurídica.

Diante do exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 28/6/01.

Contrário

J. Hato
Presidente
contra.

Relator

contra

Procurador
contra

Henri
(Henri)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	084	do
Processo	119/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

16 - PAR
16-0621/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0119/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato determina que todas as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinarão 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

Ressalte-se que a Assessoria Técnica da C.C.J. manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade, como já ocorrera com o projeto nº 874/97 de igual teor apresentado pelo nobre autor em 17 de outubro de 1997, embora conste parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, como se vê no artigo 170 da Constituição Federal, de modo que fica limitada a intervenção estatal no campo da economia privada.

Criar contribuição compulsória para ações voluntárias, interferir nos atos de gestão das empresas privadas, reduzir receitas de particulares sem determinar sua finalidade, dada a enorme abrangência do termo filantropia, são questões vedadas ao Poder Público.

Em que pese a boa intenção do nobre autor, dentro dos aspectos pertinentes a esta Comissão, somos obrigados a emitir parecer contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 28/6/01.

Presidente

Relatora

Vinte e Nove

Sumir

Barreto

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 08	8	01
página 60	coluna	4 ^a
Conteúdo:		

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho,

Em, 08 / 8 / 01

[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08.08.01 as 13/45 h,

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CONHECER *José Moura*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14/08/2001
Lin
PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GUER, juntados nesta data para a informação documento rubricados sob

folhas de n.º 09010 / 96 / 12 / 04 a) *[Assinatura]*

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

PARECER Nº
SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE,

Folha nº	097	do
Processo	119/01	
Bureau Anaxirida Ferraiol		
Reg.	101217	

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Nobre Vereador Jooji Hato, visando determinar que as empresas de ônibus que operam no município de São Paulo destinem 1% (um por cento) da sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município, e dá outras providências.

Apesar dos nobres propósitos do autor, a propositura encontra óbices à sua aprovação, conforme veremos.

A Comissão de Constituição e Justiça não viu óbice legal para a aplicação do Projeto de Lei, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por sua vez, emitiu parecer contrário, uma vez que a matéria interfere em atos de gestão de empresas privadas.

Dentro do aspecto de vista pertinente a esta Comissão, entende-se que a determinação de tal tributo romperia com o equilíbrio entre os contratantes. A concessão, passada a fase inicial que a subordina a regras especiais, entre as quais a concorrência pública, é afirmada por um contrato bilateral, onde se estipulam as cláusulas que a regulam.

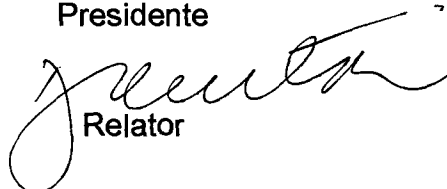
Desta forma, a tarifa é a contrapartida, é a remuneração, ou a compensação do serviço prestado e, conseqüentemente, ao impor mais um tributo ao empresário, este se verá forçado a lançar o ônus em sua planilha de custos para se ver ressarcido das perdas que, certamente, serão repassadas para o usuário, através do aumento da passagem.

Se assim não for, os empresários buscarão compensação no salário de seus funcionários ou, então, diminuirão o quadro de pessoal trazendo mais desemprego.

Além do mais, esta remuneração é o retorno econômico-financeiro pelo que a empresa de transporte investe para prestar o serviço. Solapar esta tarifa é causar prejuízo para o concessionário.

Assim, em que pese a relevância da matéria tratada, a aprovação do PL poderá causar um desequilíbrio na remuneração do empresário
Diante do exposto somos contrários ao projeto de lei.

Presidente


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

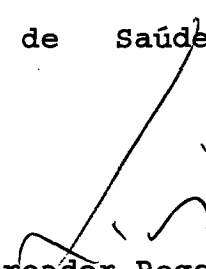
Folha nº 104 do
Processo 119/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 10/217

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

PL 119/2001

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho,


Vereador Roger Lin
Presidente

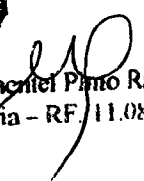
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26 / 12 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

✓ Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 02 / 01 / 02 às 10 h


Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF 11.085

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Augusto Campos Alago Viana
Fery

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 02 de 2002

Elizir Cabral
Presidente

SEGUE _____, juntado 5, nesta data
documento _____ e papel de Informação
fabricado 5 sob folha 5 n.º 11 ao 14
Em 6 12 102

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

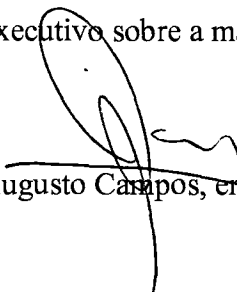
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 119/2001:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura?

2º) Poderia ocorrer aumento do preço da tarifa de ônibus, em função da aplicação do projeto?

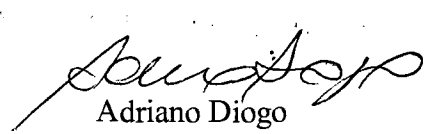
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Augusto Campos, em 18/03/2002

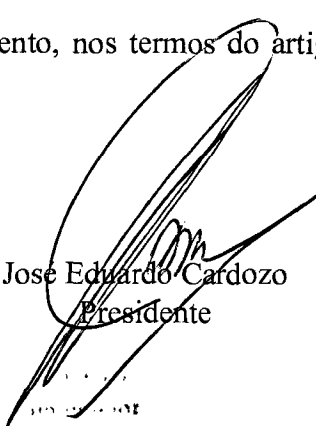
Deferido

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

À Leg. 3

Em,

08/05/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/05/02

ÀS 13:00 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

08.05.02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08.05.02

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIR. 5. 12214
documento 5. 12214
rubricado sob folha n.º 12214
Em 23/05/02

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 12 do proc
N° 119 de 19/01
O funcionário
KATHIA REGINA MORAES RODRIGUES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 14 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0267/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 119/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato – que determina que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município, solicitando que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 119/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha n.º	17	do proc
N.º	119	de 1901
O funcionário	KATHYA REGINA MOURA DE CARVALHO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 267, de 14/05/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 119/01, de autoria do Ver. Jooji Hato.

RECEBIDO
SGM/ATL

16/05/02

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 119/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF 586.088 1.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14 # V

do processo n°

119

de 20

01.23.05.02

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 23/05/2002

Folha n°	14	do
Processo n°	119/01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Albuquerque
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha, s..... nº 15 ao 18

Em 28 1.05.107.....

(a) Washington A. Brand

Assistente Parlamentar

Reg. 100.012



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	15	do
Processo nº	119/01	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 28 de MAIO de 2002

Ofício A. J. L. nº 320/02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0267/2002
Processo nº 2002-0.107.911-5

15 - DOCREC
15-0356/2002

RECEBIDO NA ATM	
Em	28/5/02
Às	16:10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica da informação prestada pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 119/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato, que determina que as empresas de ônibus que operem no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MCVG/rmn
Resp 119-01

OR 1214/711 DE 1982

A LEG 3
Em 28/05/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/05/02
ÀS 16:50 h.
[Signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/05/2002

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 28/05/02 às 11h
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.012 *[Signature]*

CÓPIA

Folha nº 16 do
Processo nº 119/01
Washington O. V.
Reg. 100.812

SPT Trans

13.04
SHIRLEY A. MAR
7.635-8 - SP

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 119/01 DE AUTORIA DO
VEREADOR JOOJI HATO**

20020104 2115

Em atenção ao memo nº262/2001 – ATL III, de 02.04.01, apresentamos a análise técnica sobre o projeto de lei supra citado, o qual determina que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

Considerando que os itens de custeio da operação do serviço de transporte são regulamentados por contrato e por lei.

Considerando que o citado projeto de lei acrescenta um custo não presente na planilha do sistema de transporte coletivo.

Considerando que as fontes atuais de receita do sistema são a arrecadação tarifária e eventuais subsídios.

Considerando que o artigo 2º do projeto de lei, em pauta, define que as despesas para a aplicação da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Concluimos que a aplicação deste projeto de lei acarreta nos seguintes pontos:

- Transferência de recursos na esfera municipal, acarretando na dupla incidência de CPMF, portanto um aumento no custo para a PMSP.
- Inserção no sistema de transporte coletivo de um custo não vinculado a operação dos serviços.
- Incidência de PIS/Cofins sobre esta verba, pois tais impostos incidem na receita das empresas.

Portanto, somos contrários a aplicação deste projeto de lei, acrescentando que, uma vez disponíveis, estes recursos devam ser utilizados diretamente nos projetos filantrópicos do Município.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
ASSESSORA
SCV TL

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

SECRET - 100-100000-100000
100-100000-100000-100000

COPIA

Folha nº 17 do

Processo nº 119/01
Washington O. Vianna
Reg. 100.812

SPTrans

Folha de Informação nº 05

do Memorando nº 262/2001-ATL III em 20/04/2001 (a) Shirley

SHIRLEY A. MACIEL
Proc. 117.635-8 - SPTRANS

(SGM-005615/2001-1)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 119/2001, de autoria do Vereador Jooji Hato, que determina que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

SPTrans - PI 2001/0313

URGENTÍSSIMO

SMT

Senhor Chefe de Gabinete

20020104 9115
ROQUEIRA
SMT/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
ASSISTENTE
SGM/ATL

Devolvendo o expediente em referência, encaminhamos cópia do Parecer da nossa Gerência Geral de Economia do Sistema, cujo conteúdo e conclusões endossamos.

Face ao exposto no referido Parecer, permitimo-nos apresentar sugestão contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2001, pelo que submetemos essa manifestação à superior decisão do Secretário Municipal de Transportes.

Em 19 de abril de 2001

SMT - GAB

20/04/2001

CARLOS ALBERTO T. CARMONA
Diretor Presidente

20.10.001-9

Shirley* - Cop.: DP - DF/GES

SECRET

1944

6-17-68

DATE _____
BY _____

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

...and the other is the fact that the

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

[illegible]

100-443887-100



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

URGENTE

Folha de informação nº 06

d. nº em 23 / 04 / 01 (a) 24

Wanessa Sanches Miyashita
Oficial de gabinete
SMT GAB

Do Memorando nº 262/2001-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei 119/01

Inf. 861/01

CÓPIA

Folha nº 18 do
Processo nº 11961
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SGM/ATL

Sr(a). Assessor(a)

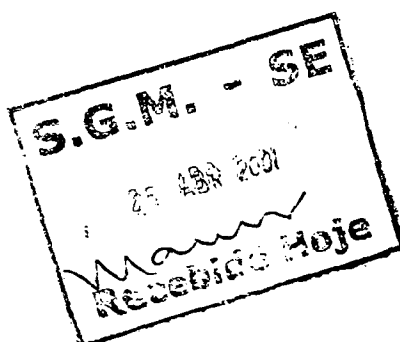
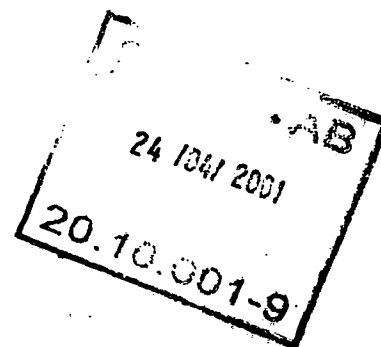
200201049115
LUIZ SILVEIRA RANGEL
SMT

MARLENE C. RANGEL GARCIA

Restituímos o presente com a manifestação da São Paulo Transporte S/A, às fls. 04 e 05, que acolhemos.

23/04/01

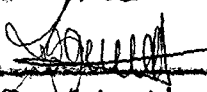
LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT



TTK/wsm

REGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ • papel de Informação
elaborado — sob folha — n.º — 19 —

Em 05/09/02


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16-1239/2002
PROJETO DE LEI Nº 119/2001

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa determinar que as empresas de ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

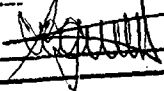
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

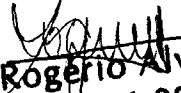
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/09/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2296/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 09 / 2002
pagina 63 coluna 01
Conferido: 

A A. T. M.
Em, 06 / 09 / 02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05 / 01 / 2005
Ass: 
LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 119 de 20 01 05 / 01 / 2005 (a)

LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 21 a folha de informação sob nº
28/05/05 a)

m. Aparecida M. G. Nickler

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

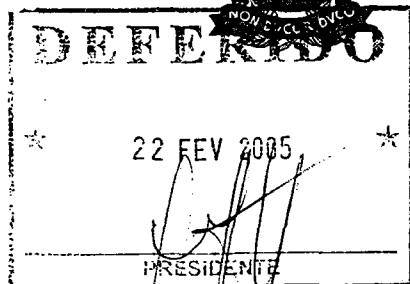
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,


MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 22

Em 05/01/2009

Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11.050



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01 - 119 de 2001

05/01/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

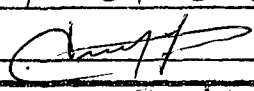
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

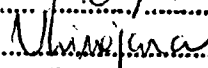
05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70455

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	22 fis.
Arquivado em	19. 01. 2009
O Func.º	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....23.....e folha de informação sob nº.....24.....18/02/09 	
--	--

UBIRAJARA DE E. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

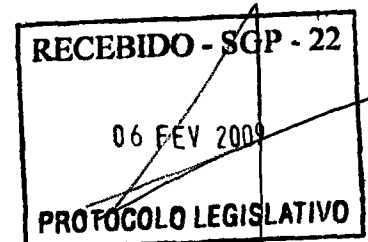
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01.0119, de 2009, 18, 02, 2009 (a)

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarmamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16, 02, 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de Janeiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SOP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 AS 17:40 hs
POR *[assinatura]*

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

Srs(a).

Luciano

Efetuar pesquisa.

SP: 01106/2009.

[assinatura]
Ade. *[assinatura]* Amarez
Procurador *[assinatura]* visora
Setor de Pesqu. *[assinatura]* análise Prévia
OAB/SP nº 111111

PESQUISA EFETUADA

Luciano Regener

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 251 30 S.P. 22/04/10

[assinatura]
Assistente Parlamentar

[assinatura]
Assistente Parlamentar

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0119/01

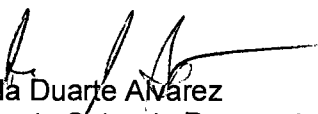
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.
- PL nº 0874/97, de autoria do Vereador Jooji Hato, que determina que as empresas de ônibus que operem no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município, e dá outras providências.
- PL nº 0323/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e cooperativas de ônibus, concessionárias e permissionárias, realizarem atendimentos de cunho social nos fins de semana.

Cópias da Lei e dos projetos acima indicados acompanha a presente informação.

À SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.



Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13241

Total de referências : 1

20

Folha nº	119/08
Processo nº	Seria nº 3. P. 119/08
Assinatura	X

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

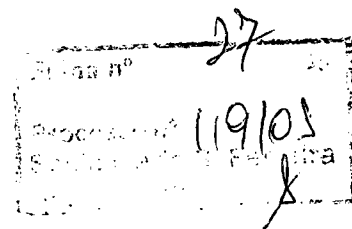
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)



Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

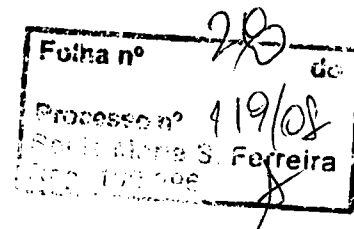
II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das



normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

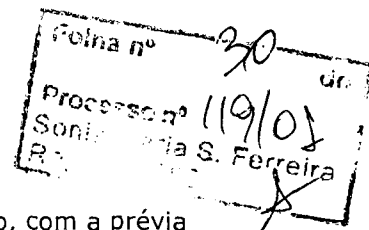
Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

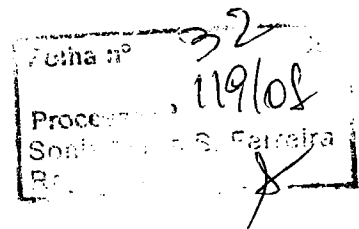


- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

31

Folha nº	66
Processo nº	119/02
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. nº 220	

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma



dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha nº 23 do
Processo nº 119/08
Sonia Maria S. Ferreira
2008.08.15

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

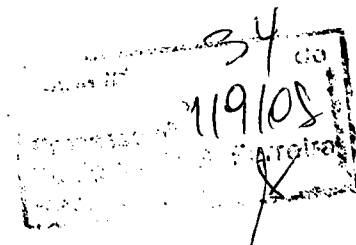
§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da



celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

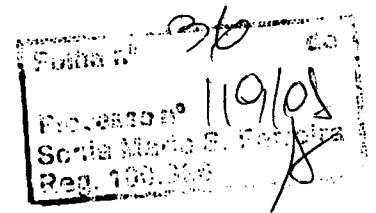
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.



Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0874/1997

Determina que as empresas de Ônibus que operam no Município de São Paulo destinem 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

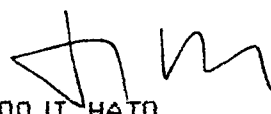
Art. 1º - Fica determinado que todas as empresas de Ônibus que operam no Município de São Paulo destinarão 1% (um por cento) de sua arrecadação bruta para ajudar nas campanhas filantrópicas do Município.

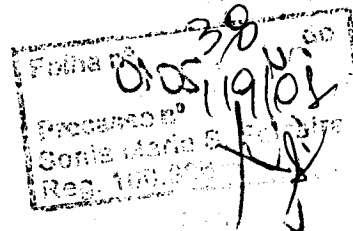
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO
VEREADOR



PROJETO DE LEI 01-0323/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E COOPERATIVAS DE ÔNIBUS, CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS, REALIZAREM ATENDIMENTOS DE CUNHO SOCIAL NOS FINAIS DE SEMANAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Obriga as empresas e cooperativas de ônibus, concessionárias e permissionárias, da Cidade de São Paulo, utilizarem 1% (um por cento) das respectivas frotas, para atendimento de cunho social nos finais de semana e feriados.

Art. 2.º - O atendimento que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser para entidades sociais, religiosas, esportivas, culturais, devidamente regularizadas.

Art. 3.º - Deverá a Secretaria Municipal de Transportes da Cidade de São Paulo gerenciar e fiscalizar o cumprimento do percentual estabelecido nesta lei.

Art. 4.º - Deverá a Secretaria Municipal de transportes da Cidade de São Paulo, através de decreto municipal, estabelecer a multa pelo não cumprimento desta lei e fazer constar no RESAM (Regulamento de Sanções e Multas).

Art. 5.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2010
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n° 34
Em 21/12/12 a
Camillo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP2
RF 100.358



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 119 de 2001, 02 / 01 / 2013 (a)

Camilo José de Sant'Ana
Assistente parlamentar
RF 100.358

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 70453

19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>19/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>10/01/2013</u>
Com <u>39</u>	folhas

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33